



A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO SÉCULO XXI ATRAVÉS DE UM ESTADO TRANSNACIONAL AMBIENTAL

THE EFFECTIVE ENVIRONMENTAL LAW IN THE TWENTY-FIRST CENTURY
THROUGH A ENVIRONMENTAL TRANSNATIONAL STATE

Charles Alexandre Souza Armada

Graduado em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica - PUC de São Paulo (1983) e em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI de Santa Catarina (2008). Possui Pós-graduação Lato Sensu em Direito Público pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB (2010). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Mestrando em Derecho Ambiental Y de La Sostenibilidad pela Universidade de Alicante - Espanha. E-mail: charlesarmada@hotmail.com

Ricardo Stanziola Vieira

Possui Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1996), Formação em Direitos Humanos - Instituto Internacional de Direitos Humanos, IIDH, França (1996); Diplomado pela Escola de Governo/SP (1996); Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999) e Doutorado em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004). Pós Doutorado em Direito Ambiental no Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e Gestão do Território (CRIDEAU, Universidade de Limoges - França, 2007-2008). E-mail: ricardostanziola@univali.br

Resumo

O mundo atual é um mundo que compartilha diversas crises simultâneas. Aliada a uma crise ambiental cada vez mais preocupante, boa parte do planeta continua sofrendo com uma crise econômica e, desde 2008, também com uma crise financeira. O fator comum em cada uma das crises é a globalização, processo que extrapola o econômico e atinge praticamente todos os segmentos da vida das pessoas. A fragilidade e incapacidade do Estado nacional para lidar com estas crises de âmbito planetário tornam-se cada vez mais evidente. O objetivo do presente artigo é analisar a posição limitada do Estado contemporâneo frente às crises de âmbito planetário e, a partir dessa análise, identificar as alternativas de nova configuração estatal no tratamento das crises, em particular a crise ambiental global, e, dessa forma, fazer frente às demandas planetárias. O método utilizado para desenvolvimento da pesquisa foi o indutivo e sua operacionalização se

deu pelas técnicas das categorias básicas, conceitos operacionais, referente e fichamento. Depreendeu-se da pesquisa efetuada que o desenvolvimento do Direito Ambiental pode significar a possibilidade de instauração de uma nova figura de Estado, o Estado Transnacional Ambiental, voltada para a solidariedade, no sentido de uma ação voltada para o coletivo e para o futuro.

Palavras-Chave: Globalização; Transnacionalidade; Direito Ambiental; Estado Transnacional Ambiental.

Abstract

Today's world is a world that shares several simultaneous crises. Allied to an environmental crisis worrying OUR planet continues to suffer from an economic crisis, and since 2008, also with a financial crisis. The common factor in each of the crises is globalization, a process that goes beyond the economic and reaches virtually every segment of people's lives. The weakness and inability of the national state to deal with these planetary crises become increasingly evident. The aim of this paper is to analyze the limited position of the contemporary state ahead of planetary crises, and from this analysis, identify new configuration state alternatives in the treatment of seizures, in particular the global environmental crisis, and thus meet the demands planetary. The method used to develop the research was the inductive one and its operationalization is given by the basic categories technics, operational concepts and book reports. The search has shown that the development of environmental law may mean the possibility of establishing a new figure of the State, the State Transnational Environmental, toward solidarity, towards action directed to the collective and for the future.

Keywords: Globalization; Transnationality; Environmental Law; Transnational Environmental State.

1. INTRODUÇÃO

O homem do terceiro milênio convive com dois mundos distintos e extremados.

De um lado, há um mundo capitalista e globalizado que cultua o individualismo, a competição e o consumo desenfreado. É também um mundo onde novas necessidades são continuamente criadas e onde a felicidade se mede pelo acúmulo de necessidades satisfeitas e pelo imediatismo da sua satisfação. Vive-se a era do *Homo economicus*.

De acordo com Gabriel Ferrer, “La singularidade de hombre, en este aspecto, se constriñe a sus portentosas capacidades, físicas e intelectuales, y a su exclusiva facultad de generar nuevas necesidades que van mucho más de las derivadas de su subsistencia”¹.

Talvez a principal característica desse mundo seja a capacidade que ele apresenta para produzir crises de âmbito planetário como, por exemplo, a crise ambiental.

¹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental* (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

Contudo, de outro lado, há outro mundo que, pouco a pouco, procura seu espaço em meio ao caos egoísta que ainda prevalece. Este outro mundo está voltado para o coletivo e tem como característica fundamental a solidariedade.

O presente artigo justifica-se em função das atuais crises planetárias e, particularmente, pela crise ambiental global que coloca em risco a sobrevivência do ser humano no planeta. Adicionalmente, o presente estudo tem sua justificativa na limitação do Estado nacional para atuar tanto internamente como externamente em relação à crise ambiental.

A pesquisa engendrada exercita a superação do atual modelo de Estado nacional e, nesse sentido, levanta como hipótese de análise a figura do Estado possível ou, como denominado no presente estudo, a figura dos futuríveis para o Estado. Em adição, apresenta o Estado Transnacional Ambiental como futuro possível para o Estado e futuro necessário para a efetivação do Direito Ambiental no século XXI.

Assim, o objetivo central do presente estudo é a análise das alternativas que se apresentam ao Estado nacional no sentido da efetivação do Direito Ambiental no século XXI.

O artigo foi produzido através do método indutivo, no qual as formulações individualizadas foram trazidas na busca de obter-se uma percepção do panorama generalista.

Finalmente, o artigo foi operacionalizado pelas técnicas do referente, categorias básicas, conceitos operacionais e do fichamento.

2. O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

A evolução da proteção ambiental para um Direito Ambiental se procede quando ocorre a conscientização que as alterações produzidas no ecossistema global poderiam efetivamente influenciar as expectativas de subsistência do ser humano no planeta.

O Direito Ambiental adquiriu importância e consistência a partir, portanto, da conscientização de que um crescimento ilimitado seria impossível em um contexto fechado e sem possibilidade de expansão. Além disso, é importante acrescentar a constatação científica de que o crescimento do consumo de bens e serviços poderia conduzir a um colapso ambiental².

É consenso considerar os primeiros informes do Clube de Roma³ como a raiz do Direito Ambiental tendo em vista a enorme influência que determinaram para o desenvolvimento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972 na cidade de Estocolmo. O primeiro Relatório do Clube de Roma estabeleceu o paradigma do crescimento em face à problemática demográfica global.

² FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

³ O Clube de Roma foi fundado em 1968 com o objetivo de debater assuntos de interesse global como, por exemplo, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. No ano de 1972, o Clube de Roma publicou um relatório chamado 'Os Limites do Crescimento' sobre problemas cruciais para o futuro desenvolvimento da humanidade tais como energia, poluição, saneamento, saúde, ambiente, tecnologia e crescimento populacional.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 chegou à conclusão de que era preciso redefinir o próprio conceito de desenvolvimento, tendo em vista a variedade e complexidade das questões envolvidas. A comissão liderada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland produziu, em 1987, um relatório denominado *Nosso Futuro Comum*, também conhecido como *Relatório Brundtland*, onde apresentava um novo conceito: o desenvolvimento sustentável.

O relatório *Nosso Futuro Comum* apontava para a grande questão da Humanidade. De acordo com Washington Novaes:

Reconhecer que o planeta é finito, não tem recursos infindáveis; por isso, a Humanidade precisa adotar formatos de viver – padrões de produção e consumo – sustentáveis, que não consumam mais recursos do que a biosfera terrestre é capaz de repor; não comprometam o meio ambiente, os muitos biomas do planeta, os seres vivos que neles vivem, as cadeias alimentares e reprodutivas; não degradem os seres humanos; além disso, os padrões de viver não poderiam sacrificar recursos e comprometer os direitos das futuras gerações⁴.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano configura a primeira 'onda' no processo cronológico do Direito Ambiental, caracterizando-se pela constitucionalização do Direito Ambiental em um número significativo de países e pela conscientização da necessidade de se estabelecer limites de crescimento, tendo em vista as agressões dirigidas ao meio ambiente⁵.

Em 1992, é realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esta Conferência reuniu 179 chefes de estado e de governo e produziu um importante documento denominado Agenda 21, com princípios, programas, estratégias e propostas de ação.

A Agenda 21 procurou tratar de praticamente todas as grandes questões emblemáticas que envolviam a situação do meio ambiente global chegando, inclusive, a propor a criação de mecanismos financeiros para viabilizar esses caminhos.

Um dos resultados visíveis desta segunda Conferência foi a adoção, por grande parte dos países, de uma abundante e moderna legislação ambiental determinando a segunda 'onda' de desenvolvimento do Direito Ambiental. A profusão de normas, contudo, acabou não fazendo correspondência à realidade social, econômica, jurídica e ambiental existente⁶.

A Conferência de 1992 permitiu, contudo, uma importante mudança de paradigma. As preocupações que antes estavam limitadas às questões demográficas, passaram a incorporar questões relacionadas com o desenvolvimento e a pobreza.

Este novo enfoque trouxe à tona alguns aspectos essenciais para abordar o problema. Segundo Gabriel Ferrer:

Este enfoque es el que pondrá sobre la mesa algunos de los aspectos esenciales para abordar el problema, como la titularidad de los recursos naturales, el control sobre la ciencia y la tecnología o la acumulación de la riqueza; sobre los que no existe ni

⁴ NOVAES, Washington. Agenda 21: um novo modelo de civilização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização**, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

⁵ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

⁶ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

madurez conceptual ni consenso político que permita avanzar en la superación de los clásicos patrones de comportamiento internacional⁷.

A terceira 'onda' no desenvolvimento do Direito Ambiental inicia-se com uma nova Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente no ano de 2002, na cidade de Johannesburgo. Seu principal objetivo foi aprofundar os princípios, atitudes e linhas de ação adotadas na Conferência do Rio de Janeiro.

Representantes de governos de mais de 150 países, grandes empresas, associações setoriais, organizações não governamentais, milhares de pessoas, entre elas delegações e jornalistas do mundo inteiro, reuniram-se para a Cimeira Mundial do Desenvolvimento Sustentável, a Rio+10, como ficou conhecido o evento. O objetivo principal da Conferência foi rever as metas propostas pela Agenda 21 e direcionar as realizações às áreas que requeriam um esforço adicional para sua implementação, assim como refletir sobre outros acordos e tratados da Rio-92. Essa nova Conferência Mundial levaria à definição de um plano de ação global, capaz de conciliar as necessidades legítimas de desenvolvimento econômico e social da humanidade, com a obrigação de manter o planeta habitável para as gerações futuras.

Finalmente, em junho de 2012, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, na cidade do Rio de Janeiro. O objetivo da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

A Conferência teve dois temas principais: a) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e b) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

2.1 CRISE AMBIENTAL PLANETÁRIA

Hoje, o mundo enfrenta uma série de crises de âmbito planetário. Além da crise econômica que atinge mais duramente os chamados países periféricos e eternamente em desenvolvimento, há também uma crise financeira internacional, a primeira crise capitalista do século XXI, e uma crise ambiental com capacidade de colocar em risco a vida do planeta e, conseqüentemente, a permanência do ser humano na Terra.

O desenvolvimento do ser humano no planeta, evidenciado pelos avanços tecnológicos, intensificou-se ao longo dos últimos 200 anos. Principalmente a partir da década de 70, o crescimento desordenado das cidades e o aumento no ritmo de crescimento da população do planeta alteraram de forma significativa a delicada constituição da biosfera, termo utilizado para designar a “película de terra firme, água e ar que envolve o globo de nosso planeta Terra”⁸.

No entendimento de Arnold Toynbee, “o homem é a primeira espécie de ser vivo em nossa biosfera que adquiriu o poder de destruí-la e, ao assim fazer, de liquidar a si

⁷ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

⁸ TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 22.

mesmo⁹.

A partir da década de 80, os problemas intensificaram-se e nosso planeta passou a conviver de forma mais próxima e recorrente com a questão ambiental. Começou a ficar claro que o homem havia ultrapassado algum limite. Nesta época surgem: a) grandes catástrofes locais com amplas consequências (acidentes nucleares nas usinas de Chernobyl e Three Mile Island, poluição do ar em Atenas e na Cidade do México, etc.); b) problemas mais gerais nos países industrializados (urbanização maciça, contaminação das águas, envenenamento dos solos); c) problemas mais gerais nos países não industrializados (desertificação, desmatamento, etc.); d) problemas globais relativos ao planeta como um todo (efeito estufa, decomposição da camada de ozônio, etc.)¹⁰.

Pode-se dizer que a escala de agressões ao meio ambiente evoluiu ao longo do século XX. De violentas agressões locais passamos a importantes agressões regionais, chegando, finalmente, a agressões ao ecossistema do planeta, como a mudança do clima, a crise de biodiversidade, a crise de recursos hídricos, a degradação dos oceanos e a destruição da camada de ozônio¹¹.

Historicamente, é possível identificar alguns fatores determinantes para o colapso de civilizações: mudanças climáticas, vizinhos hostis, parceiros comerciais, problemas ambientais e a resposta dada pelas sociedades para seus problemas ambientais. Segundo Klaus Bosselmann, “the first four may or may not prove crucial for the demise of society [...] but the fifty always does”¹².

O planeta encontra-se, portanto, numa situação limite que, por sua vez, impõe questões cujas respostas crescem em importância a cada dia. Estas questões relacionam-se com a saúde do planeta e, ato de consequência, com a própria permanência do homem na Terra.

3. O ESTADO CONTEMPORÂNEO E SUAS LIMITAÇÕES

A materialização de soluções eficazes para o tratamento dos problemas de ordem planetária como, por exemplo, a questão ambiental global, enfrentou dois impedimentos importantes: o fato de não existir aparato coativo que defenda os elementos ambientais comuns e o fato de não haver autoridade que imponha condutas que defendam aqueles elementos¹³.

É nesse sentido que o Estado nacional se apresenta, paradoxalmente, como um entrave para a evolução do Direito Ambiental tendo em vista a severa dificuldade de atuação que demonstra frente aos problemas que extrapolam seus limites territoriais.

⁹ TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. p. 36.

¹⁰ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995. p. 73.

¹¹ BESSERMAN, Sérgio. A lacuna das informações ambientais. *In*: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século XXI**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 94.

¹² BOSSELMANN, Klaus. The principle of sustainability: transforming law and governance. Ashgate, Farnham, 2008. p. 10.

¹³ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

Doutrinariamente, população e território são apresentados como elementos constitutivos 'materiais' do Estado. Além destes, há ainda um elemento constitutivo 'formal': o poder do Estado. Para Sahid Maluf, “a condição de Estado perfeito pressupõe a presença concomitante e conjugada desses três elementos, revestidos de características essenciais: população homogênea, território certo e inalienável e governo independente”.

Considerando que só a Nação é de direito natural, enquanto o Estado é criação da vontade humana, e levando em conta que o Estado não tem autoridade nem finalidade próprias, mas é uma síntese dos ideais da comunhão que representa, preferimos formular o seguinte conceito simples: O Estado é o órgão executor da soberania nacional¹⁴.

O conceito apresentado pelo doutrinador destaca a categoria Soberania, por sua vez relacionada com o elemento constitutivo formal, o poder do Estado.

Tratando especificamente da Soberania do Estado, Francisco Resek aponta que é a “Soberania que faz o Estado titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores”¹⁵.

Importante ressaltar que a Soberania realiza-se numa concepção interna, dentro dos limites territoriais do Estado, e numa concepção externa, embora limitada e flexibilizada em função dos relacionamentos com os demais Estados e organizações internacionais ou supranacionais.

Através da análise dos elementos constitutivos do Estado-nação, conforme exposto, têm-se a dimensão de sua atuação, de sua capacidade e de suas limitações. Hodiernamente, os Estados nacionais têm enfrentado crises planetárias, conforme já exposto, com impactos diretos em suas soberanias. As dificuldades enfrentadas pelos Estados no tratamento dessas crises evidenciam o atual momento delicado do Estado.

3.1 FIM DO ESTADO?

Apesar da manutenção dos conceitos relacionados com os elementos constitutivos do Estado contemporâneo, novas forças têm atuado no sentido de questionar sua capacidade de atuação.

O Estado-nação tem passado por transformações significativas nestes últimos 60 ou 70 anos. Estas transformações tem sido de tal monta que permitem questionar até que ponto o modelo Vestfaliano de Estado-nação não se encontra ultrapassado. Posições mais radicais sustentam, inclusive, o fim do Estado-nação.

Estas transformações do Estado estão diretamente relacionadas com um processo que vem sendo estudado com mais afinco a partir da década de 80 e que se convencionou chamar de Globalização.

¹⁴ MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 23.

¹⁵ RESEK, J. Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 224.

Atuando em diversas frentes simultaneamente, a Globalização conseguiu produzir uma série de crises de âmbito planetário. No entendimento de André-Noël Roth, “o Estado Nacional já não está em capacidade de impor soluções, seja de um modo autoritário ou seja em negociação com os principais atores sócio-políticos nacionais, aos problemas sociais e econômicos atuais”¹⁶.

No tocante ao impacto da Globalização sobre o papel do Estado, constata-se “a diminuição efetiva da Soberania e da autonomia do Estado na esfera econômica [...] com desdobramentos inevitáveis no seu papel de agente do desenvolvimento econômico e de garantidor da coesão e integração social e nacional”¹⁷.

Com relação à perda de Soberania estatal, André-Noël Roth distingue quatro rupturas distintas com a ordem mundial passada e com a definição que se entende como clássica para a categoria Estado: a) a capacidade de garantir a segurança dos cidadãos e a integridade territorial; b) a mundialização da economia; c) a internacionalização do Estado; d) o Direito Internacional¹⁸.

O primeiro tópico refere-se às dificuldades apresentadas pela migração da segurança coletiva bipolar para o modelo de segurança coletiva multipolar determinada pelo fim da Guerra Fria.

Está em curso um processo de fragmentação do poder do Estado nacional. Ele, hoje, mostra-se pequeno demais para fazer frente aos grandes problemas globais, uma vez que “diversas características clássicas atadas ao conceito de Estado foram rompidas, com destaque para a incapacidade estatal de controlar a mobilidade dos meios de produção e das operações financeiras [...]”¹⁹.

Em muitas situações, pensando atuar no combate às disparidades, muitos Estados atuaram potencializando as crises já existentes. Hipnotizados pela mensagem ideológica e inebriante da Globalização econômica, do caminho 'sem volta' de um mercado globalizado, estes Estados justificaram medidas extremas com o mesmo discurso utilizado para gerar a crise em que eles se encontravam e queriam a todo custo sair.

Para Pablo Casanova,

Na verdade, a perda de força dos conceitos de soberania não se reduz a meras racionalizações dos países hegemônicos. A redefinição da soberania é evidente. [...] a teoria política do Estado soberano mostra vários desajustes diante da realidade do mundo atual. Assim, por exemplo, não reconhece que a autonomia do Estado diminuiu no atual sistema econômico de produção internacional e transnacional²⁰.

¹⁶ ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 17-18.

¹⁷ GÓMEZ, José Maria. Globalização da política: mitos, realidades e dilemas. In: GENTILI, Pablo (org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 155.

¹⁸ ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. p. 20.

¹⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 32.

²⁰ CASANOVA, Pablo González. Globalidade, neoliberalismo e democracia. In: GENTILI, Pablo (Org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 47.

A terceira ruptura, relacionada com a participação dos Estados em um grande número de organizações internacionais, determina a obrigatoriedade de coordenação das políticas estatais ao demandado via tratados e acordos internacionais²¹.

Isso significa dizer que o mundo já não é mais apenas dos Estados. Paulatinamente, o Estado nacional vem dividindo o espaço global, originalmente apenas dele, com outros sujeitos do Direito Internacional e, também, com novos atores do cenário internacional.

De acordo com Santos Junior,

Por essa concepção, o processo da globalização, em curso desde a década de 80, marcou em definitivo a mudança de eixo das relações internacionais à medida que o sistema de Estados Soberanos nascido do Tratado de Vestfália teria se desestruturado com a emergência de novos atores não estatais, principalmente com o advento das empresas transnacionais, ONGs, indivíduos, etc²².

A característica determinada pela terceira ruptura, aproxima-se do que vem sendo definido como Transconstitucionalismo. Segundo Neves, é “a relação problemática entre as ordens jurídicas estatais e as ordens extra estatais de coletividades nativas, cujos pressupostos antropológico culturais não se compatibilizam com o modelo de constitucionalismo do Estado”²³.

Ainda segundo Neves, tratando das características do Transconstitucionalismo:

o novo, nos entrelaçamentos entre uma pluralidade de ordens jurídicas na sociedade mundial do presente, é a sua relativa independência das formas de intermediação política mediante tratados jurídico-internacionais e legislação estatal. As formas em que ocorrem relacionamentos formais e informais entre atores governamentais e não governamentais multiplicam-se no âmbito do direito. Essa situação ganha relevância quando se considera que, em grande parte, as 'pontes de transição' entre ordens jurídicas desenvolvem-se diretamente a partir dos seus respectivos centros, ou seja, os seus juízes e tribunais²⁴.

Nesse sentido, percebe-se que os impactos à soberania e autonomia dos Estados também vem das “pressões e limitações provenientes tanto da estrutura de poder do sistema internacional quanto das atividades das agências e organizações internacionais, regionais e globais”²⁵.

²¹ ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. p. 18.

²² SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 78.

²³ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ed., 2009. p.216-229.

²⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. p.116.

²⁵ GÓMEZ, José Maria. Globalização da política: mitos, realidades e dilemas. *In*: GENTILI, Pablo (org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 161.

Finalmente, a quarta ruptura refere-se ao importante desenvolvimento verificado no direito internacional que, “institui-se cada vez mais como um princípio normativo superior, que permite aos indivíduos reivindicar sua aplicação ou denunciar sua violação”²⁶.

Além dos impactos determinados pela globalização financeira, econômica e ideológica, também a globalização política tem contribuído para enfraquecer o Estado-nação. A globalização política tem propiciado o aparecimento de novos atores no cenário global das decisões de maior relevância para o planeta.

Como resultado, a fragilidade do Estado no que diz respeito à autonomia na tomada de decisões para a resolução de seus problemas internos.

As diferentes crises do mundo, ao se sobreporem e se misturarem, tornaram-se maiores que o próprio Estado. Incapaz de reverter a situação ou, até mesmo, de atenuar suas consequências, o Estado assiste seu próprio enfraquecimento.

A dimensão dos impactos da ação conjugada da globalização e das crises por ela geradas é apresentada por Pablo Casanova: “estamos num clima ideológico em que se enfraqueceram as propostas da 'soberania nacional' em favor das propostas da 'globalidade' e na qual se obscureceram os direitos 'dos povos' diante dos direitos dos indivíduos”²⁷.

José William Vesentini complementa a idéia de manutenção do Estado apresentando que “essa intensa globalização vem diminuindo ou relativizando o poderio dos Estados nacionais. Eles continuam fortes e importantes, mas já não são mais os agentes quase exclusivos das relações internacionais, dos problemas mundiais”²⁸.

A nítida perda de autonomia estatal não configuraria, portanto, um processo de desfalecimento do Estado nacional. O aparecimento de novos atores no cenário político internacional, dividindo o mesmo palco de atuação do Estado-nação, contribui para a solução, ou pelo menos para a discussão, de temas que não são mais exclusivos do Estado-nação enquanto participante singular.

O enfraquecimento do Estado como decorrência direta da ação da Globalização, tendo em vista as interferências em seus elementos constitutivos, aliado à emergência de organismos internacionais não significa, decisivamente, o início do fim do Estado-nação.

Ao mesmo tempo em que a Globalização internacionalizou alguns dos problemas nacionais, permitiu, também, a possibilidade de internacionalização de sua resolução ou discussão.

De acordo com entendimento de Santos Junior: “Logo, defende-se que a proeminência dos atores não estatais provocou, de fato, alterações significativas na atual estrutura das relações internacionais, mas, mesmo assim, os Estados permanecem como atores centrais em política mundial”²⁹.

Estes fatores de influência, bem como seus impactos, sinalizam, na verdade, um

²⁶ ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. p. 19.

²⁷ CASANOVA, Pablo González. Globalidade, neoliberalismo e democracia. *In*: GENTILI, Pablo (Org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 46.

²⁸ VESENTINI, José William. **A nova ordem mundial**. São Paulo: Ática, 1991 p. 62.

²⁹ SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. p. 84.

processo de transformação em andamento: é o Estado transformando-se mais uma vez. Outras transformações já se impuseram ao Estado e, da mesma forma, também repercutiram sobre as condições de exercício da Soberania, por exemplo.

Com o destaque de Demétrio Magnoli, são apresentados os seguintes exemplos de transformação do Estado-nação: o Estado europeu do século XIX (um Estado que praticamente não desempenhava função econômica); o Estado da doutrina *laissez-faire*, que, por sua vez, expressava a atitude econômica do Estado liberal; o *new deal* dos anos 30 que inaugurou o intervencionismo estatal na economia e em outros setores da sociedade; e, com o keynesianismo, um Estado que passa a exercer influência direta na regulamentação do mercado e a criar empresas públicas em setores específicos³⁰.

Os exemplos apresentados por Demétrio Magnoli são exemplos de transformações do Estado. O Estado foi impelido a estas transformações em função do momento histórico específico; eram, portanto, transformações necessárias como foi a transformação determinada pelo *new deal* que, por sua vez, tratou-se de uma resposta às graves consequências da crise da década de 30.

Dessa forma, a Globalização configura-se outro desafio a ser superado pelo Estado-nação em função dos tremendos impactos e influências que extrapolam a figura individualizada do Estado-nação e passam a determinar consequências para o planeta inteiro, ou seja, para a comunidade dos Estados-nação.

Da mesma maneira que o Estado permite ou determina o avanço da Globalização econômica, uma vez que cada um dos progressos na direção da integração dos mercados é fruto de uma decisão política dos Estados, assim também será com a resposta do Estado para os impactos que vem sofrendo: um desafio de superação e de modificação atestando sua capacidade de moldar o próprio processo de Globalização, transformando-o e transformando-se também, superando-o e superando-se também.

Segundo Magnoli, “a Globalização implica uma nova reformulação das relações entre o Estado e o mercado. O Estado abandona uma série de funções que tinha assumido desde a década de 1930 e se reorganiza para lidar com a economia globalizada”³¹.

Avaliações mais cautelosas levam em consideração o surgimento de novas formas de exercício de poder, seja pelas grandes corporações internacionais, seja pelos indivíduos e grupos de ativistas internacionais.

Duas características básicas que definem os Estados modernos podem ser apontadas como importantes entraves para o desenvolvimento do Direito Ambiental: a soberania e a Democracia.

Com relação à limitação imposta pela soberania, os Estados nacionais patrimonializam os recursos ambientais e os submetem a um exclusivo suposto benefício do grupo nacional quando, na realidade, deveriam satisfazer as necessidades do conjunto da Humanidade³².

A superação das deficiências impostas pela soberania passa, necessariamente, pela recuperação da solidariedade no sentido do prevalecimento do interesse geral

³⁰ MAGNOLI, Demétrio. **Globalização**: estado nacional e espaço mundial. São Paulo: Moderna, 1997. p. 42

³¹ MAGNOLI, Demétrio. **Globalização**: estado nacional e espaço mundial. p. 43.

³² FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

pelo individual:

El progreso en este campo debe pasar inexorablemente por excluir la proyección de la soberanía sobre determinados recursos y atribuir su gestión a entes supraestatales representativos de la especie. Se trata, como hemos apuntado, de 'mundializar' determinados recursos y someterlos a una racional gestión en la que estén presentes los intereses de sus ocasionales detentadores, pero también el interés general, presente y futuro de la especie³³.

A limitação imposta pela Democracia determina uma maior preocupação com questões eleitorais, estabelecimento de consensos e tomada de decisões obedecendo aos mais escuros desígnios do que eventuais projetos ou decisões que suponham sacrifícios para seus habitantes, mesmo que voltados para a defesa do meio ambiente ou para a sua preservação visando as gerações futuras³⁴.

4. FUTUROS POSSÍVEIS PARA O ESTADO

Tendo em vista os claros sinais de transformação em andamento, as teorias que tratam do futuro do Estado voltam a ganhar relevância.

Para onde caminha o novo Estado-nação em pleno processo de transformação?

A importância deste questionamento, não apenas para os Estados, mas, também, para os demais atores do cenário político internacional:

A possibilidade de predição política deve ser explorada ao máximo, a fim de orientar os indivíduos, os grupos sociais e os próprios Estados e seus governantes quanto às tendências e probabilidades, para que se introduzam no tempo certo as modificações mais adequadas e para que, na medida em que isso for possível sem violentar a liberdade humana, sejam efetuadas as correções recomendadas pelo interesse geral³⁵.

Dessa forma, estabelece-se a relação entre o exercício da predição dos comportamentos sociais e a sua importância para a Teoria do Estado.

Em complementação, o autor sustenta que o conhecimento do futuro possível do Estado, utilizando dados científicos, só é possível quanto a um futuro imediato ou relativamente próximo, uma vez que esse processo toma por base a realidade concreta do presente e a captação das tendências que podem conformar o futuro.

Com relação ao futuro do Estado, Dallari sustenta existir três grupos de teorias que preveem uma mudança quantitativa dos Estados: a) teorias que afirmam que haverá

³³ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

³⁴ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

³⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. p. 25.

um Estado mundial; b) teorias que sustentam que todos os Estados desaparecerão; c) teorias que afirmam a hegemonia de um pequeno número de super Estados³⁶.

Além destas teorias, relacionadas com o fator quantitativo de Estados, há ainda um quarto grupo afirmando que irá ocorrer uma transformação na qualidade dos Estados existentes.

O mapeamento das teorias que tratam do futuro do Estado tem grande importância para o estudo da Teoria do Estado, como já exposto, e devem ser complementadas por uma análise crítica que considere suas possibilidades de desenvolvimento a partir de pressupostos e condições atuais. Essa complementação à teoria leva o nome de Futurível.

Futurível, no contexto deste estudo, é um futuro possível para o Estado. É, também, a indicação de características fundamentais que devem estar presentes na realidade política mundial, provocando reflexões, inspirando conclusões, servindo de estímulo ou advertência³⁷.

4.1 O ESTADO MUNDIAL

Uma das modalidades de Estado futuro possível seria o Estado mundial.

A teoria do Estado mundial ganhou força a partir da Segunda Guerra Mundial. O próprio surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) pode ser interpretado como o fundamento político-jurídico de um futuro Estado mundial. Contudo, a teoria do Estado mundial esbarra na questão da soberania estatal tendo em vista a necessidade de sua superação para assegurar o efetivo cumprimento de normas jurídicas reguladoras de uma sociedade mundial.

Outra questão controversa relacionada com a teoria do Estado mundial refere-se à forma a ser adotada por este Estado. Entre as teorias que tratam desta questão específica há referências a um Estado unitário, resultante de um Estado dominante, e teorias que apontam para uma espécie de Federação Mundial de Estados.

A alternativa do Estado Mundial não é considerada um futurível por Dallari em função da necessária superioridade do Direito Internacional ou, então, da criação de condições que assegurassem a eficácia de uma ordem jurídica mundial. Nem uma e nem a outra alternativa condicionante são vislumbradas como possíveis, pelo menos neste momento histórico³⁸.

4.2 O MUNDO SEM ESTADOS

Outra das teorias relacionadas com o futuro do Estado trata de um mundo sem Estados. Estas teorias antecipam um mundo sem Estados e dividem-se entre as que consideram as transformações do Estado como sintomas de sua dissolução e aquelas que preconizam Estados sem poder político.

A primeira delas argumenta que as fortes influências que atuam tanto no plano

³⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. p. X.

³⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. p. XI.

³⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. p. 87.

interno como no plano externo dos Estados acabarão por destruí-los ou substituí-los.

Uma das principais fragilidades dessa construção teórica está na questão das influências externas. Apesar do crescimento em importância dos diversos atores do cenário político internacional, os Estados continuam submetendo-se às decisões tomadas na medida de suas respectivas conveniências³⁹.

A segunda teoria está fortemente embasada numa linha socialista marxista-leninista que preconiza o desaparecimento do Estado através da reabsorção da sociedade política pela sociedade civil. Assim, conforme Dallari, “desaparecendo a sociedade política, desapareceria com ela o poder político, e se teria então o mundo sem Estados”⁴⁰.

O desmoronamento do socialismo no final do século XX desqualifica a teoria de um mundo sem Estados como futurível.

4.3 O MUNDO DE SUPER ESTADOS

Uma terceira teoria envolvendo o futuro do Estado relaciona-se com a figura dos super-Estados. As teorias formuladas a respeito do mundo de super-Estados baseiam-se na redução do número de Estados por sua concentração em blocos políticos ou na constituição de algumas grandes federações.

A idéia da liderança hegemônica que inicialmente coube à Inglaterra do século XIX e, depois, aos Estados Unidos do século XX desqualifica o potencial de futurível desta teoria. Os Estados Unidos do século XXI amargam pesada herança de suas políticas imperialistas do passado e, ao mesmo tempo, convivem com um índice de rejeição mundial bastante significativo, particularmente entre as nações árabes e especialmente entre aquelas de religião muçulmana.

Já com relação à teoria que apregoa a redução dos Estados pela constituição de grandes confederações, a experiência da União Europeia parece apresentar algum embasamento para o estudo desta teoria. O sucesso da evolução paulatina e coordenada da União Europeia vem determinando experiências similares ao redor do globo sem, contudo, o mesmo sucesso e, obviamente, sem as mesmas pretensões.

Contudo, as características próprias da União Europeia diferenciam-na sobremaneira dos demais regionalismos continentais. Dessa forma, apesar da União Europeia despontar como exemplo para o resto do mundo, seu sucesso até o momento isolado desqualifica a teoria das grandes confederações mundiais como futurível para o Estado.

4.4 O MUNDO DOS ESTADOS DO BEM-ESTAR

As teorias já apresentadas relacionam-se apenas com o dado quantitativo, isto é, tratam do futuro do Estado apenas em termos quantitativos. Contudo, há teóricos que consideram a permanência dos Estados no sentido quantitativo e que, ao mesmo tempo, acreditam em uma diferenciação qualitativa, imaginam a possibilidade da

³⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. p. 111.

⁴⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. p. 112.

proliferação de Estados do Bem-Estar.

Como contraponto dos críticos da globalização, Dallari apresenta o aparecimento de uma cultura de massa como indicador de uma tendência generalizada ao Estado do Bem-Estar. Na visão do autor, essa cultura de massa permitiria a possibilidade de políticas públicas voltadas para a maioria e não para as tradicionais elites intelectuais⁴¹.

Nessa linha, acrescenta o caráter democrático da vida social homogeneizada pela possibilidade de eliminação das diferenças entre as classes sociais em proveito da uniformidade mundial.

O crescimento em importância das organizações internacionais e das ONGs, antes de ser apenas um indício do suposto Fim do Estado, pode ser encarado como um movimento de convergência a favor de um Mundo do Bem-Estar.

Tais teóricos consideram que o progresso econômico, aliado a todo um sistema de valores de que se compõe a civilização, irá conduzir à criação de um Mundo do Bem-Estar, constituído exclusivamente de múltiplos Estados do Bem-Estar.

Um mundo de Estados do Bem-Estar trata-se, na verdade, de um mundo ainda em fase de construção visando a melhoria das condições de vida de todos os povos e a plena satisfação dos direitos humanos.

Os problemas enfrentados pelos países da zona do Euro em decorrência da atual crise financeira global tem colocado em xeque a manutenção das políticas garantistas que caracterizam alguns destes países.

Além de jogar milhões de pessoas para uma situação de desemprego e desesperança, a atual crise financeira configura uma barreira importante para o desenvolvimento de um futurível relacionado com uma proliferação de Estados do Bem-Estar, pelo menos a partir da Europa.

Desta forma, um mundo do Bem-Estar, produto de uma mudança qualitativa do Estado e formado por múltiplos Estados do Bem-Estar, apesar de plenamente possível e desejável, pode ser considerado um futurível pouco provável para o Estado, pelo menos no curto prazo.

Como exposto, as características peculiares do atual estágio do processo de Globalização, além de atuarem para a formação de crises planetárias, atuam no sentido de limitar a possibilidade de atuação eficaz por parte dos Estados nacionais.

As limitações impostas aos Estados nacionais, no sentido de uma efetiva atuação frente aos problemas que, hoje, extrapolam as fronteiras territoriais nacionais, impõem a necessidade de transformação do principal sujeito do Direito Internacional.

4.5 O ESTADO TRANSNACIONAL AMBIENTAL

A característica transnacional da questão do meio ambiente, pelo simples fato de seus efeitos extrapolarem naturalmente as fronteiras nacionais, convida os Estados à discussão conjunta de ações e alternativas de tratamento para a questão.

Em função das possibilidades dessa ação conjunta, o Direito Ambiental passa a adquirir um lugar de destaque no atual processo civilizatório. Segundo Paulo Márcio Cruz, O Direito Ambiental é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era da Cooperação Internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui

⁴¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. p. 138-140.

o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de um verdadeiro Estado Transnacional Ambiental, como estratégia global de Cooperação e Solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade⁴².

A necessária e obrigatória atuação transnacional do Direito Ambiental atual traz, intrinsecamente, o signo da Solidariedade. Traz, em decorrência, a possibilidade de quebra de um paradigma que caracteriza a sociedade atual: a vida calcada no individualismo exacerbado e no egoísmo desmedido.

A necessária revolução paradigmática que a questão ambiental está promovendo, é assim definida por Edgar Morin:

A revolução paradigmática depende de condições históricas, sociais, e culturais que nenhuma consciência seria capaz de controlar. Mas depende também de uma revolução própria à consciência. A saída é logicamente impossível e a lógica só pode encerrar-nos em um ciclo vicioso: é preciso mudar as condições socioculturais para mudar a consciência, mas é necessário mudar a consciência para modificar as condições socioculturais. Cada verdadeira revolução paradigmática realiza-se em condições logicamente impossíveis. Mas assim nasceu a vida, assim nasceu o mundo, em condições logicamente impossíveis⁴³.

Os novos espaços transnacionais determinam a possibilidade de uma nova configuração caracterizada pela busca das aproximações culturais, pela proteção ao meio ambiente, pelo compartilhamento dos problemas mundiais, pela solidarização e orientação das receitas provenientes das entidades nacionais. Nesse sentido, o fenômeno da transnacionalidade permitiria a abertura do desenvolvimento qualitativo das Sociedades e Estados⁴⁴.

Os problemas relacionados com o meio ambiente exigem muito mais do que ações locais e ou nacionais isoladas, exigem a percepção que seus impactos são transnacionais e, dessa forma, obrigam que suas soluções também sejam tratadas dessa forma, transnacionalmente, no sentido de transbordamento das fronteiras nacionais.

Aliando o caráter transnacional da questão ambiental global com as limitações impostas aos Estados nacionais pelo ultrapassado conceito de Soberania, Paulo Márcio Cruz ensina:

Como principal característica da questão vital ambiental está a sua perspectiva global transnacional. Considerando a forma pela qual os ecossistemas se relacionam e a vida acontece e se desenvolve em todo o planeta, é manifestamente impossível implementar uma tutela efetiva restrita a determinado país ou território delimitado, baseada no superado conceito moderno de Soberania⁴⁵.

⁴² CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí, 2011. p. 156.

⁴³ MORIN, Edgar. **O método**. Tradução de Juremir Machado da Silva. ed. 4. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 86.

⁴⁴ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Estado de direito e estado constitucional: qual o dever de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? In: PASOLD, César Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de teoria do estado e da constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 129.

⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

Esse talvez seja o primeiro passo para uma nova configuração de Estado: o Estado Transnacional Ambiental. Nas palavras de Paulo Márcio Cruz:

Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala e do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes do modelo capitalista. Todos estes fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento sustentável. Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados. Só com a criação de um Estado Transnacional Ambiental é que será possível a construção um compromisso solidário e global em prol do Ambiente, para que seja assegurada de maneira preventiva e precautória a melhora contínua das relações entre o homem e a natureza⁴⁶.

Para Sérgio Aquino, “o Estado transnacional deverá pautar sua formulação – política, econômica, social – pela proteção às pessoas pelos critérios adequados nos quais percebam o significado das múltiplas inter-retroações entre as culturas do mundo”⁴⁷.

Esse posicionamento é compartilhado por Paulo Márcio Cruz, que postula que a ideia de um Estado Transnacional é uma das alternativas possíveis ao Estado Constitucional Moderno. No desenvolvimento dessa alternativa, Paulo Márcio Cruz apresenta que o Estado Transnacional: a) seria um 'não Estado nacional moderno' em função de ser, também, um não Estado territorial; b) superaria o Estado Constitucional Moderno, apesar de não negá-lo, libertando-se da armadilha territorial e da soberania moderna; c) seria um modelo de colaboração e solidariedade transnacionais; d) não seria nem interno e nem externo, pois teria o compromisso de uma pauta axiológica comum⁴⁸.

Nesse sentido, de acordo com as exposições dos autores, as novas configurações do mundo contemporâneo permitem a discussão do Estado Transnacional Ambiental como um Futurível para o Estado e, mais do que isso, permitem a possibilidade de uma sociedade solidária de fato comprometida com a preservação do planeta.

5. CONCLUSÃO

A globalização é reconhecidamente o pivô das chamadas crises planetárias e, em especial, da crise ambiental global. A manutenção da atual sistemática de utilização dos recursos naturais confronta-se, portanto, com uma mudança de postura preocupada

⁴⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. p. 154-155.

⁴⁷ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Estado de direito e estado constitucional: qual o dever de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? *In*: PASOLD, César Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de teoria do estado e da constituição**. p. 127.

⁴⁸ CRUZ, Paulo Márcio ; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 67.68.

com um desenvolvimento mais sustentável e consciente dos problemas planetários.

Os impactos da globalização nos elementos constitutivos do Estado tem determinado uma limitação na atuação, particularmente no que se refere ao enfrentamento das crises planetárias.

Em função desse contexto, o Estado nacional precisa ser repensado no sentido de sua evolução para o enfrentamento de problemas que, hoje, são planetários.

Dentre as alternativas doutrinárias para o futuro do Estado, a emergência de um Estado Transnacional Ambiental se justifica em função dos atuais desafios do Estado serem transnacionais por natureza, transinstitucionais na solução e exigirem, obrigatoriamente, uma ação colaborativa.

O Estado Transnacional Ambiental, chancelado pelo conceito de Sustentabilidade, apresenta-se como a resposta para a crise ambiental global e para a necessária e premente proteção do planeta. Nesse sentido, engloba o sentimento de solidariedade ao preocupar-se também com as necessidades das gerações futuras.

6. BIBLIOGRAFIA

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Estado de direito e estado constitucional: qual o dever de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? In: PASOLD, César Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de teoria do estado e da constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

BESSERMAN, Sérgio. A lacuna das informações ambientais. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século XXI: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BOSELTMANN, Klaus. The principle of sustainability: transforming law and governance. Ashgate, Farnham, 2008.

CASANOVA, Pablo González. Globalidade, neoliberalismo e democracia. In: GENTILI, Pablo (Org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, p. 73-94.

GÓMEZ, José Maria. Globalização da política: mitos, realidades e dilemas. In: GENTILI, Pablo (org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MAGNOLI, Demétrio. Globalização: estado nacional e espaço mundial. São Paulo: Moderna, 1997.

MALUF, Sahid. Teoria geral do estado. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995.

MORIN, Edgar. **O método**. Tradução de Juremir Machado da Silva. ed. 4. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ed., 2009.

NOVAES, Washington. Agenda 21: um novo modelo de civilização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização, 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.324.

RESEK, J. Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio (org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

VESENTINI, José William. A nova ordem mundial. São Paulo: Ática, 1991.

Recebido em 07.10.2013

Aprovado em 20.02.2014